



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03037/09

**EMPRESA PARAIBANA DE
TURISMO S/A - PBTUR.** Prestação
de Contas do exercício de 2008.
Regular com ressalva. Determinação.
Assinação de Prazo. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 01050 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **03037/09** trata da Prestação de Contas da **Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a **Cléa Cordeiro Rodrigues**.

Do relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca-se o seguinte:

1. A prestação de contas foi enviada a este Tribunal dentro do prazo;
2. A PBTUR Turismo foi criada pela Lei 3.779/75, sem fins lucrativos, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo entre outras atividades;
3. O Balanço Patrimonial indica que o ativo e o passivo importaram em **R\$ 43.680.356,00**, sendo que **0,44%** é ativo circulante, **13,94%** ativo realizável a longo prazo e **85,62%** ativo permanente, . Do lado do passivo, o circulante representou **1,62%**, e o patrimônio líquido **98,38%**;
4. A receita operacional líquida no período foi negativa **R\$ 209.462,00** e foi apurado um prejuízo líquido no exercício da ordem de **R\$ 295.262,00**;
5. As despesas com ordenados e salários somaram R\$ 507.257,40, e corresponderam a 32,19% das despesas gerais e administrativas da Companhia;
5. Os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: Endividamento Geral e Garantia de Capital de Terceiros, **1,62%** e **60,63%**; Liquidez Corrente, **0,27%**%; Composição de Endividamento, **100,00%**;
6. O quadro acionário da Companhia está assim representado: Governo do Estado da Paraíba detém **99,94%** das suas ações, EMBRATUR **0,02%** e Outras Entidades **0,04%**.

Segundo a Auditoria, persistiram as seguintes irregularidades, após análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

1. **Ausência de repasse à PBPREV da contribuição previdenciária, parte empregador no valor de R\$ 75.655,16 e parte empregado no valor de R\$ 62.122,48;**

A responsável argumentou que repassou no exercício de 2009 essas contribuições, porém deixou de acostar aos autos a documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03037/09

2. Não foram apresentadas prestações de contas de convênios no Sistema de Informações Governamentais – SIGA no valor de R\$ 618.000,00;

Nesse item houve confirmação dos fatos pela defendente, que afirmou que os convênios não foram enviados devido à falta das prestações de contas dos convenientes, restando todos inadimplentes. Contudo, informou que para resolver esse problema foi criada em 29/11/2007 a Comissão de Acompanhamento, Monitoramento e Execução de Convênios com o objetivo de executar direto as Tomadas de Contas Especiais dos convenientes inadimplentes.

3. Realização de despesas sem licitação com a Classic Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 52.929,47;

A defesa citou que deixou de realizar a licitação, devido os valores gastos não ultrapassarem o limite de dispensa estipulado na Lei 8.666/93. A Auditoria, por sua vez, sinalizou que houve fracionamento de despesas e que caberia licitação para esses gastos.

4. Pagamento a Classic Viagens e Turismo Ltda maior que o valor constante na Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 17.738,26.

A defendente acusou que houve um equívoco da Auditoria, pois, onde se leu preço da passagem aérea no quadro as fl. 584, é na verdade a quantidade pretendida de passagem que foi registrada na ata de adesão de registro de preços. O Órgão Técnico de Instrução rebateu afirmando que na ata de adesão de registro de preço está fixado que o valor da passagem aérea seria de R\$ 780,00 e que o gestor adquiriu passagem aérea acima desse valor, causando um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 17.738,26.

5. Foram constatadas irregularidades nos Adiantamentos de nº 47, 56, 58, 62, 63, 64, 70, 71, 72, 77, 80 e 81, no valor de R\$ 10.690,70.

A responsável citou que todos os responsáveis foram notificados por essa Corte de Contas e prestaram os esclarecimentos necessários. A Auditoria informou que não houve provas documentais apresentadas em relação ao alegado.

6. Pagamentos a empresa MIX Comunicação - Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, sem comprovação das várias publicações e divulgações em diversas revistas, jornais, entre outros, como também não existe a apresentação das faturas e notas fiscais dos serviços contratados pela MIX com as demais empresas, bem como, o comprovante de pagamento referente aos serviços sub-contratados no valor de R\$ 287.646,24.

A ex-Gestora afirmou que todos os processos instruídos para pagamentos estão compostos com: nota fiscal, fatura, atesto do funcionário responsável, mapa de vinculação e no corpo da nota ainda tem a razão social das empresas fornecedoras, além do parecer jurídico da Secretaria de Comunicação Institucional e que só após estes procedimentos é que liberava o pagamento e ainda que a solicitação das notas fiscais dos fornecedores terceirizados seria de obrigatoriedade da Mix Comunicação e não da PBTUR. A Auditoria citou que a defesa não apresentou provas documentais que possa modificar o seu entendimento de que tais despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03037/09

com propagandas de fato foram executadas e ressaltou que não existem notas fiscais de serviços das empresas contratados pela MIX.

7. Pagamentos irregulares referentes a despesas de competência da empresa PBTUR Hotéis, configurando assim o desvio de finalidade da PBTUR Turismo, no valor de R\$ 29.200,55.

Informou a defendente que a PBTUR Turismo, de acordo com as Leis de nº 3.448/66 e 3.777/79, passou a ser acionista majoritária da PBTUR HOTÉIS, sendo assim sua controladora, de forma que, nesse contexto não houve desvio de finalidade da PBTUR Turismo, apenas ocorreu absorção da dívida da controlada, sendo registrado na sua contabilidade, motivada pelo fato da PBTUR HOTEIS possuir escassos recursos. O Corpo Técnico entendeu que houve violação do princípio contábil da entidade e que de acordo com esse princípio o patrimônio de uma empresa não se confunde com o da outra, sendo assim, não poderia a PBTUR Turismo pagar despesas da PBTUR HOTÉIS.

O processo tramitou pelo Ministério Público que opinou pela nova notificação à interessada para fins de conhecimento do ato de fl. 1044, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, reabrindo-se o prazo concedido na prorrogação para contraditar os fatos arrolados pela Auditoria.

A interessada foi notificada e encaminhou ofício onde ratificou a defesa apresentada as fl. 1047/1051 e citou que tomou conhecimento do conteúdo do documento as fl. 1044.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que emitiu parecer onde opinou pela irregularidade das contas da Diretora-Presidente da Empresa Paraíba de Turismo S/A – PBTUR no exercício de 2008, Sr^a **Cléa Cordeiro Rodrigues**, cominando-se-lhe a multa pessoal dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB; pela imputação de débito a ex-gestora no montante apurado pela Auditoria, pelo prejuízo financeiro com pagamentos a Classic Viagens e Turismo Ltda, maior que o valor constante na Ata de Registro de Preços e a empresa Mix Comunicação - Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, sem comprovação; pela recomendação expressa ao atual gestor no sentido de sempre realizar procedimentos licitatórios quando exigíveis por Lei, cumprir as normas previdenciárias e prestar contas de toda despesa realizada, quando houver obrigação para tanto; pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de apurar o cometimento de crimes licitatórios, de apropriação indébita previdenciária, bem como indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa à Luz da Lei nº 8.429/1992 e pela análise em processos específicos das irregularidades referentes às omissões na prestação de contas de convênios e de adiantamentos.

É o relatório, informando que a interessada foi notificada da inclusão do processo na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03037/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à questão da ausência de repasse a PBPREV, verifiquei que a defendente não comprovou que as contribuições registradas no balanço patrimonial do exercício de 2008 foram recolhidas, se resumindo a apenas anexar uma declaração sua e do contador da PBTUR Turismo, citando que havia feito os repasses, porém, não acostando os comprovantes dos efetivos pagamentos; no tocante as prestações de contas dos convênios e dos adiantamentos que deixaram de ser apresentados, sugiro que sejam apartadas as fl. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e as fl. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos para serem analisadas pela Auditoria em processos específicos, para que seja cumprido o que reza o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; com relação às despesas sem licitação restou comprovado fracionamento de despesas, pois, foram gastos com aquisição de passagens aéreas a empresa Classic Viagens e Turismo a importância de R\$ 52.929,47, o que ultrapassa o valor dispensável previsto na Lei 8.666/93 e representa 1,14% das despesas operacionais da companhia; no que concerne à falha apontada na Ata de Registro de Preços, verifiquei que o numerário estipulado no quadro as fl. 584, realmente se trata do quantitativo de passagens aéreas autorizadas para serem utilizadas no período de 16/09/2008 a 16/09/2009, e não de valor em reais que serviria de base para aquisição das mesmas, ficando afastada a imputação de débito no valor de R\$ 17.738,26, por não ter havido qualquer prejuízo ao erário; quanto aos pagamentos feitos a empresa MIX COMUNICAÇÃO – Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, entendo que as despesas estão comprovadas, pois, estão acompanhadas de notas fiscais, autorizações de veiculação, cheques nominativos, depósito na conta corrente da empresa, recibos e parecer da assessoria jurídica, o que realmente faltou foi anexar a essas despesas os exemplares das publicações das propagandas da PBTUR Turismo, o que no meu entendimento merece apenas uma recomendação a atual gestão para não mais incorrer em falha dessa natureza e por último vem a questão das despesas pagas pela PBTUR Turismo, que embora seja controladora da PBTUR HOTÉIS, não pode interferir no seu patrimônio, devendo essa última ressarcir a primeira no valor do dispêndio, no valor de R\$ 29.200,55. Desse modo, PROPONHO que este Tribunal:

- a) **julgue regular com ressalva** a Prestação de Contas da **Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a. **Cléa Cordeiro Rodrigues**;
- b) **determine** o desentranhamento das fl. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e das fl. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos pela Companhia para serem analisadas pela Auditoria em processos específicos, por não terem sido apresentadas as referidas prestações de contas;
- c) **assine o prazo** de 90 (noventa) dias para a PBTUR HOTÉIS ressarcir a PBTUR TURISMO o valor das despesas pagas que eram da sua competência, no valor de R\$ 29.200,55;
- d) **recomende** a atual gestão da PBTUR TURISMO no sentido de observar o que preceitua a Lei das Sociedades Por Ações, a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas para não mais cometer falhas dessa natureza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03037/09

como também, prover as suas despesas com toda documentação necessária para sua comprovação.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03037/09**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a) **julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da **Empresa Paraibana Turismo S/A - PBTUR**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a. **Cléa Cordeiro Rodrigues**;
- b) **assinar prazo** de 90 (noventa) dias à atual gestão para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da PBTUR;
- c) **determinar** o desentranhamento das fl. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e das fl. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos para serem analisadas pela Auditoria em processos específicos, por não terem sido apresentadas as referidas prestações de contas;
- d) **assinar o prazo** de 90 (noventa) dias para a PBTUR HOTÉIS ressarcir à PBTUR TURISMO o valor das despesas pagas que eram da sua competência, no valor de R\$ 29.200,55;
- e) **recomendar** a atual gestão da PBTUR TURISMO no sentido de observar o que preceitua a Lei das Sociedades Por Ações, a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas para não mais cometer falhas dessa natureza, como também, prover as suas despesas com toda documentação necessária para sua comprovação.

Presente ao julgamento o Exm^o. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de outubro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL